



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 985865 - SC (2025/0070605-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : JEAN CARLOS CARDOSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. TRANCAMENTO. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA *RES*. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Na espécie, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, pois a *res* foi avaliada em valor superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, bem como consta dos autos que o agravante possui maus antecedentes e é reincidente, além de ter sido condenado por furto qualificado, circunstâncias essas que demonstram a prática de crimes de forma habitual e reiterada, ficando afastado o requisito do reduzido grau de reprovabilidade da conduta para aplicação do princípio da insignificância ora pretendido.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 22 de maio de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 985865 - SC (2025/0070605-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : JEAN CARLOS CARDOSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. TRANCAMENTO. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA *RES*. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Na espécie, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, pois a *res* foi avaliada em valor superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, bem como consta dos autos que o agravante possui maus antecedentes e é reincidente, além de ter sido condenado por furto qualificado, circunstâncias essas que demonstram a prática de crimes de forma habitual e reiterada, ficando afastado o requisito do reduzido grau de reprovabilidade da conduta para aplicação do princípio da insignificância ora pretendido.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JEAN CARLOS CARDOSO contra decisão da Presidência desta Corte Superior, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que o ora agravante foi condenado à pena de 3 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e a 15 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 58/59):

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, I, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO.

AVENTADA A ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA, EM FACE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. MONTANTE SUBTRAÍDO QUE SUPERA 10% (DEZ POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. RÉU CONTUMAZ NA PRÁTICA DE CRIMES PATRIMONIAIS. ADEMAIS, DELITO PRATICADO DURANTE O SOSSEGO NOTURNO E COM ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO E ALTA REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO QUE IMPEDEM A CONCESSÃO DA BENESSE.

1 É assente no Superior Tribunal de Justiça que, "para aferir a relevância do dano patrimonial, a jurisprudência leva em consideração o salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando irrisório o valor inferior a 10% do salário mínimo, independentemente da condição financeira da vítima" (AgRg no HC n. 668.305/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 23/11/2021).

2 O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 123.734 /MG, da relatoria do Min. Roberto Barroso, destacou que "a aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo ('conglobante'), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados".

3 "Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que a prática do delito de furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo ou concurso de agentes, indica a especial reprovabilidade do comportamento e afasta a aplicação do princípio da insignificância" (STJ, AgRg no HC n. 888.846/SC, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 19/3/2024, D Je de 22/3/2024).

PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA FRAGILIDADE PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. RELATO DA VÍTIMA, DE ESPECIAL RELEVÂNCIA, CORROBORADO PELA NARRATIVA DE POLICIAIS MILITARES E RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO. NEGATIVA ISOLADA NOS AUTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. CONDENAÇÃO PRESERVADA.

Não há que se falar em absolvição quando a autoria e materialidade delitivas restaram devidamente comprovadas pelo acervo probatório, consistente em farto material investigatório, corroborado pela prova judicial, especialmente as declarações de policiais militares e o relato da vítima.

QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. LAUDO PERICIAL DIRETO NÃO REALIZADO. PRESCINDIBILIDADE. ARROMBAMENTO QUE PODE SER DEMONSTRADO POR OUTROS MEIOS. PROVA TESTEMUNHAL E LAUDO PERICIAL INDIRETO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES INVIÁVEL.

Ainda que não realizada a perícia técnica, é possível o reconhecimento da qualificadora descrita no art. 155, § 4º, I, do Código Penal quando demonstrado o arrombamento por outros meios de prova.

DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REPOUSO NOTURNO. PRETENSO DECOTE. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. TEMA N. 1.087 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA OBSERVADO NA ORIGEM. CRIME PRATICADO DURANTE A MADRUGADA. SUPERIOR REPROVABILIDADE DA AÇÃO CONSTATADA. PRECEDENTES.

"A situação de repouso está configurada quando presente a condição de sossego/tranquilidade do período da noite [...]. São irrelevantes os fatos das vítimas estarem ou não dormindo no momento do crime, ou o local de sua ocorrência, em estabelecimento comercial, via pública, residência desabitada ou em veículos, bastando que o furto ocorra, obrigatoriamente, à noite e em situação de repouso" (STJ, Recurso Especial n. 1979989/RS. rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 22/6/2022).

ALMEJADA A FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO. NÃO ACOLHIMENTO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO. ART. 33, § 3º, DO CP.

A reincidência do réu, aliada à presença de circunstância judicial negativa (maus antecedentes e circunstâncias do delito), autorizam a fixação de regime inicial mais gravoso.

RECLAMO CONHECIDO E DESPROVIDO.

No *habeas corpus*, a defesa sustentou que o agravante deveria ser absolvido, tendo em vista a atipicidade material da conduta.

Diante dessas considerações, pediu a sua absolvição.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (e-STJ fls. 568/570).

Dá o presente agravo regimental, no qual a defesa alega que "*o princípio da insignificância exclui a tipicidade objetiva (tipicidade material), de modo que o fundamento invocado pelo Exmo. Min. Relator — de que não cabe a insignificância em razão do histórico criminal do Paciente — é absolutamente inválido. Fatores de ordem subjetiva não influenciam na análise da tipicidade objetiva, sob pena de caracterização de um direito penal de autor*" (e-STJ fl. 581).

Acrescenta que, "[a]lém disso, o fato de o Paciente ter praticado o delito em período noturno não é suficiente para inviabilizar a incidência do princípio da insignificância, uma vez que a majorante do repouso noturno tem reprovabilidade normal à espécie e o *modus operandi* é comumente empregado em delitos deste jaez, não guardando notas de excepcionalidade" (e-STJ fl. 581).

Afirma que, "[a]demais, seguindo a consagrada classificação doutrinária, não há dúvidas de que a qualificadora de rompimento de obstáculo (meio de execução empregado para a prática do furto) constitui circunstância de caráter objetivo, sendo menos reprovável que as de natureza subjetiva" (e-STJ fls. 581/582).

Salienta que, "em casos recentes e até mesmo mais graves, os Ministros Relatores deste Superior Tribunal de Justiça decidiram que a res em valor superior a 10% do salário mínimo e a reincidência do acusado não constituem óbice para a aplicação do princípio da insignificância" (e-STJ fl. 582).

Requer, assim, o reconhecimento da manifesta atipicidade material da conduta com a absolvição do agravante.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Isso, porque, conforme consignado na decisão agravada, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Preenchidos todos esses requisitos, a aplicação desse princípio possui o condão de afastar a própria tipicidade penal, especificamente na sua vertente material.

E, no presente caso, o agravante foi condenado pela prática do crime de furto de bens avaliados em valor que supera 10% do salário mínimo da época dos fatos, além de possuir histórico criminal e ter sido condenado pelo cometimento do delito na modalidade qualificada.

Confira-se o acórdão do Tribunal de origem, a saber (e-STJ fls. 47/50):

1 A defesa pugna pela absolvição, com arrimo no princípio da insignificância, diante da atipicidade da conduta.

Razão não lhe assiste.

Sabe-se que o princípio da insignificância se insere no rol dos mecanismos que a moderna dogmática jurídico-penal elaborou para tornar efetiva a tarefa político-criminal de descriminalização, sem que se abandone a segurança jurídica do sistema.

Como decorrência dos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima no direito penal, o princípio da insignificância atua "como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático e político-criminal de expressão da regra constitucional do nullum crimen sine lege, que nada mais faz do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária

do direito penal" (MAÑAS, Carlos Vico. O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 56).

Funda-se, portanto, na concepção material do tipo penal, por meio da qual a tipicidade não se esgota no juízo lógico-formal de subsunção do fato à norma. Exige que a conduta nela enquadrável revele-se, ainda, ofensiva para o bem jurídico protegido pela lei penal, sem o que a intervenção criminal não se justifica.

Tendo por consequência a exclusão da tipicidade material, no âmbito do Pretório Excelso, estabeleceu-se alguns parâmetros para a sua aplicação, a saber: a) a mínima ofensividade da conduta do agente, b) ausência de periculosidade social da ação, c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Veja-se:

[...]

Comungando desse entendimento, cumpre agora perscrutar se o desvalor da ação/resultado estampado no caso sub examine, retrata uma afetação substancial do bem jurídico protegido, possuindo relevância jurídica suficiente para justificar a persecutio criminis in iudicio (tipicidade material).

Sabe-se que, "para aferir a relevância do dano patrimonial, a jurisprudência leva em consideração o salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando irrisório o valor inferior a 10% do salário mínimo, independentemente da condição financeira da vítima" (AgRg no HC n. 668.305/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. em 23/11/2021, D Je de 26/11/2021).

Salienta-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 123.734/MG, da relatoria do Min. Roberto Barroso, destacou que "a aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo ('conglobante'), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados" e, nestes casos, foram fixadas (por maioria) as seguintes teses:

(i) a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto; e

(ii) na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, c, do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade (j. em 3/8/2015).

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente negado a aplicação do princípio da insignificância em virtude da reincidência: HC n. 161.848, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 5/11/2019; HC n. 173.801/MG, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 5/11/2019; HC n. 171.536 AgR/MG, rel. Min. Luiz Fux, j. em 23/8/2019, dentre outros.

Apesar da existência de decisões em sentido contrário, o Superior Tribunal de Justiça tem precedentes no mesmo sentido: AgRg no AR Esp n.

1.538.022/MG, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. em 3/3/2020; HC n. 546.898/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 11/2/2020.

A Terceira Seção do Tribunal da Cidadania, no julgamento do ER Esp n. 221.999/RS, da relatoria do Min. Reynaldo Soares da Fonseca, assentou (por maioria) que:

(a) O princípio da insignificância é verdadeiro benefício na esfera penal, razão pela qual não há como deixar de se analisar o passado criminoso do agente, sob pena de se instigar a multiplicação de pequenos crimes pelo mesmo autor, os quais se tornariam inatingíveis pelo ordenamento penal. Imprescindível, assim, o efetivo exame das circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto, porquanto, de plano, aquele que é reincidente e possui maus antecedentes não faz jus a benesses jurídicas; e

(b) Nesse encadeamento de ideias, entendo ser possível firmar a orientação no sentido de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável (j. em 11/11/2015).

Na situação em tela, denota-se que o acusado subtraiu a quantia de R\$ 104,00 (cento e quatro reais) em espécie do estabelecimento comercial denominado Horizonte Loterias, de propriedade de Joleide Terezinha Favero Zaffari.

Portanto, o bem subtraído representa mais de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 95,40).

Outrossim, infere-se que o réu é contumaz na prática de crimes contra o patrimônio (Evento 27, CERTANTCRIM97, autos originários) - ostentando reincidência específica e maus antecedentes, além de responder a outras ações penais (Evento 146, CERTANTCRIM1-CERTANTCRIM6, autos originários) -, de modo que a incidência do princípio da insignificância não se afigura medida socialmente recomendável.

Em casos análogos, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

[...]

No mesmo rumo, desta Corte:

[...]

Ademais, cabe ressaltar que o fato de o crime ter sido cometido durante o repouso noturno e na forma qualificada (mediante rompimento de obstáculo), reforça o desvalor social do comportamento e, por conseguinte, a impossibilidade de reconhecimento da mínima ofensividade da conduta.

A propósito:

[...]

Diante disso, inviável o acolhimento do pleito.

Dessa forma, a Presidência desta Corte Superior entendeu ser inviável o reconhecimento da atipicidade material da conduta e, consequentemente, a aplicação do princípio da insignificância.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. INSUBSISTENTE. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, CONCURSO DE AGENTES, REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES. DEVOLUÇÃO DOS BENS À VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA. TESE ESTABELECIDADA QUANTO DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO N. 2.062.375/AL (TEMA N. 1205 /STJ). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Insubsistente a alegação de que houve inovação de fundamentos para manter a negativa de aplicação do princípio da insignificância.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é "incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o montante do valor da res furtiva superar o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos" (AgRg no REsp 1.729.387/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018).

3. Não há como se afirmar o desinteresse estatal à repressão da conduta praticada pela Agravante, já que o delito de furto foi perpetrado mediante concurso de agentes. E, segundo a jurisprudência desta Corte, "a prática do delito de furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo ou concurso de agentes, caso dos autos, indica a especial reprovabilidade do comportamento e afasta a aplicação do princípio da insignificância" (HC 351.207/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016).

4. O fato de a Ré ostentar maus antecedentes e ser reincidente, tal como ocorre na espécie, é óbice à aplicação do princípio da insignificância.

5. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, estabelecido quando do julgamento do RESP n. 2.062.375/AL, estabeleceu a seguinte tese: "a restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância" (Tema n. 1205/STJ).

6 . Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.054.903/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ATIPICIDADE. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. CRIME COM ARROMBAMENTO DE PORTA E SUBTRAÇÃO DE DINHEIRO EM ESPÉCIE DE CAIXA DO ESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Embora seja possível o reconhecimento da bagatela própria aos réus reincidentes e aos acusados de furto qualificado, a referida aplicação excepcional depende do exame de cada caso concreto.

Tratando-se de acusado reincidente e com maus antecedentes que, mediante arrombamento de porta de vidro, furtou objetos (caixa de band-aid e balança manual) e dinheiro em espécie do caixa do estabelecimento (R\$ 103,00), não se verifica nenhuma singularidade apta a permitir a incidência da insignificância. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 823.163/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ AFASTADA. FURTO SIMPLES. RES FURTIVA AVALIADA EM 27% DO SALÁRIO MÍNIMO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Efetivamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, o agravo merece ser conhecido, em ordem a que se evolua para o mérito.

2. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. Outrossim, "Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana, bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade" (AgRg no HC n. 593.056/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 14/5/2021).

4. No caso, a res furtiva (duas grades de ferro) foi avaliada em R\$ 300,00 (fls. 18-19), o que corresponde a cerca de 27% (vinte e sete por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos, montante que, de acordo com a jurisprudência prevalecente no âmbito desta Corte, afasta a insignificância da conduta - salvo se demonstrada excepcionalidade que indique inequivocamente a mínima ofensividade da conduta, o que não ocorreu na hipótese.

5. "O simples fato de o bem haver sido restituído à vítima, não constitui, por si só, razão suficiente para a aplicação do princípio da insignificância" (AgRg no REsp n. 1.996.285/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 15/9/2022.)

6. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgRg no AREsp n. 2.314.576/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 985.865 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0070605-9

Número de Origem:
00020988120188240066 20988120188240066

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JEAN CARLOS CARDOSO
CORRÉU : FERNANDO HENRIQUE FEITOSA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEAN CARLOS CARDOSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de maio de 2025